



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02628/2022
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Suposta acumulação ilícita de cargos, com descumprimento de carga horária, por parte dos servidores: Allynne Bispo de Freitas Pereira, Amanda Miranda Anjos e Silva, Ângela de Araújo Alencar, Antônio Augusto Neves Junior, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Janaína Nunes Arnaldo, Ludimila Celestino Ferreira, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira. Possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos (Procedimento n. 2022001500317828 - MP/RO)
UNIDADE JURISDICIONADO:	Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste – PMSLO e outros ¹
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça
RESPONSÁVEIS:	Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e outros ²
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Das considerações iniciais e síntese processual

O presente relatório destina-se a análise técnica, nestes autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurados em razão do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 00620/2022, de 09/11/2022³, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça, por meio do qual houve remessa de documentação correlata ao Procedimento 2022001500317828, que trata sobre possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos no âmbito da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, bem como sobre possível acumulação ilícita de cargos e incompatibilidade de horários por servidores da área da saúde, não encontrando amparo nas hipóteses permitidas,

¹ Indícios de acumulações ilícitas envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde e as Prefeituras dos Municípios de Vilhena, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Seringueiras, Cacoal, Ji-Paraná e Jaru

² Vide nota anterior

³ Documento eletrônico n. 06967/22, que se encontra anexado aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

estabelecidas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com a §10 da nossa Constituição Federal⁴.

2. De acordo com a citada documentação (Documento eletrônico n. 06967/22), o MP/RO recebeu denúncia de cidadão (págs. 7/28, doc. 06967/22, anexado), que acusou os seguintes servidores da área da saúde (já qualificados nos autos), de possível prática de acumulação ilícita de cargos, com possível descumprimento de carga horária: Allynne Bispo de Freitas Pereira, Amanda Miranda Anjos e Silva, Ângela de Araújo Alencar, Antônio Augusto Neves Junior, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Janaína Nunes Arnaldo, Ludimila Celestino Ferreira, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira.

3. Em relatório preliminar (ID1335431), em que se analisou⁵ e se constatou a presença dos critérios objetivos de admissibilidade⁶ e da existência dos requisitos de seletividade⁷ nas informações recebidas (critérios esses que são adotados a fim de priorizar e dar maior efetividade nas ações de controle desta Corte de Contas), cujos resultados, com base nos referidos elementos de convicção (admissibilidade e seletividade), indicaram pela necessidade da realização de uma ação de controle específica no feito.

4. Em síntese, com base nas evidências de irregularidades encaminhadas (Documento eletrônico n. 06967/22)⁸, combinado com as investigações preliminares obtidas após a mineração dos dados extraídos do SIGAP Corporativo, dos Portais de Transparência, do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e do Sistema Governa,

⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: **a)** a de dois cargos de professor; **b)** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, **c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...) **§ 10.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

⁵ Nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO

⁶ Previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

⁷ Anota-se que nesta análise preliminar de seletividade não se realiza aferição de mérito, tão somente: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência

⁸ No caso específico da médica Ângela de Araújo Alencar, esta teria sido contratada para trabalhar como plantonista no município de Santa Luzia do Oeste, no período de janeiro a julho/2022, em manifestação feita pela promotora de justiça Daeane Zulian Dorst (MP/RO), a qual entendeu como possivelmente irregular, por ausência de prévia aprovação em concurso público (págs. 29/93, doc. 06967/22 – ID1296920)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

(Planilha/Dados – ID1320419 e ID1320247), o referido relatório pontuou as situações (vínculos mantidos com o poder público), com maior risco de ocorrência de acumulação de cargos públicos remunerados e/ou sobreposição de jornadas, *in verbis*:

- a) Camila Rodrigues de Almeida (CPF n. xxx.460.362-xx), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (2) e privados (1) é de 124h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
- b) Carla Natali de Santana (CPF n. xxx.100.332-xx), que tem indícios de estar acumulando 3 (três) cargos públicos ligados às prefeituras de Pimenta Bueno, Rolim de Moura e São Felipe do Oeste, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
- c) Cleide Faustino Fernandes (CPF n. xxx.123.932-xx), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (2) e privados (1) é de 100h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
- d) Edmilson Guimarães (CPF n. xxx.710.837-xx), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (2) e privados (3) é de 145h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo
- e) Rodrigo Aparecido Pereira Lima (CPF n. xxx.638.792-xx), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (3) e privados (1) é de 114h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
- f) Sandeslane de Carvalho Souza (CPF n. xxx.884.812-xx), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (3) e privados (1) é de 114h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;
- g) Vera Venâncio Teixeira (CPF n. xxx.958.572-xx), cujo somatório da carga horária dos cargos públicos (3) é de 120h/semana, cf. extrato do CNES e dados do SIGAP Corporativo;

5. Assim, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, levando em consideração os elementos de convicção presentes na análise preliminar, vieram os autos conclusos para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, conforme concluído e proposto no referido relatório técnico.

2. Da análise técnica

6. Cumpre enfatizar que o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, no âmbito desta Corte de Contas, como dito, visa assegurar maior eficiência ao controle externo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

7. Sem delongas. Tendo por norte a documentação recebida e os dados obtidos nos termos já descritos, juntados aos autos (SIGAP Corporativo, Portais de Transparência, CNES, Sistema Governa), se constatou fortes indícios de que os servidores acima elencados, nos termos do art. 37, XVI, “c”, da CF/88, estão acumulando indevidamente cargos públicos remunerados com incompatibilidade de horários em unidades federativas distintas no estado de Rondônia.

8. Enfatize-se que, o referido artigo (37, XVI, “c”, da CF/88), veda a acumulação remunerada de mais de 02 cargos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, e, ainda que seja possível a existência de dois vínculos, faz-se necessário que haja compatibilidade de horário.

9. No que compete a este Tribunal, observa-se que os documentos constantes dos autos até o presente momento, em que pese indicarem a existência das possíveis irregularidades na prestação dos serviços, não é suficiente concluir terem sido realizadas ou não a prestação dos serviços por parte do referido servidor junto às unidades de saúde já referidas.

10. Ressalte-se que a incompatibilidade de jornadas, uma vez ratificada, não se verificará apenas pela sobreposição de horários entre os vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e, sem desconsiderar a distância a ser percorrida entre os locais de trabalho, que, no caso sob análise, tendo como partida a cidade de Santa Luzia do Oeste e, como destino, as cidades de: Vilhena, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Seringueiras, Cacoal, Ji-Paraná e Jaru, em média, conforme se confere nas figuras abaixo, são as seguintes:

- a) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Vilhena, seria uma distância de 271,5 Km que, em média, gasta-se 3h 45 min. para percorre-la;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- b) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Rolim de Moura, seria uma distância de 20,5 Km que, em média, gasta-se 22 min. para percorre-la;



- c) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de São Felipe do Oeste, seria uma distância de 29,6 Km que, em média, gasta-se 40 min. para percorre-la;



- d) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Pimenta Bueno, seria uma distância de 87,2 Km que, em média, gasta-se 1h 23 min. para percorre-la;



- e) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Seringueiras, seria uma distância de 171,0 Km que, em média, gasta-se 2h 45 min. para percorre-la;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4



- f) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Cacoal, seria uma distância de 84,2 Km que, em média, gasta-se 1h 17 min. para percorre-la;



- g) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de Ji-Paraná, seria uma distância de 130,1 Km que, em média, gasta-se 1h 57 min. para percorre-la;



- h) De Santa Luzia do Oeste, até a cidade de e Jaru, seria uma distância de 211,7 Km que, em média, gasta-se 3h 21 min. para percorre-la;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4



11. No mais, o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Súmula nº 437-TST), o que, por sua vez, é norma de ordem pública, aplicado a todas as categorias de trabalhadores: celetistas, estatutários, permanentes, temporários, avulsos ou domésticos, conforme art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, constituindo, assim, um direito indisponível do servidor, ou seja, um direito que não pode ser dispensado pelo servidor, ainda que manifeste vontade nesse sentido.

12. Dessa forma, nos casos em que os cargos públicos acumulados sejam em órgãos/entidades/UFs distintos, cabe aos órgãos envolvidos avaliarem ainda, se o intervalo de repouso entre as jornadas é suficiente para percorrer a quilometragem que separa, a fim de não prejudicar as cargas horárias que devem ser cumpridas ou o exercício das atribuições de cada um dos cargos.

13. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer, e devem ser respeitados, em termos gerais, os limites impostos pelos dispositivos legais que estabelecem a duração mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas para a jornada diária de trabalho do servidor no respectivo cargo⁹.

14. Os termos previstos do art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

⁹ Conforme entendimento do ME, art. 19 da Lei n. 8.112/1990, art. 1º do Decreto nº 1.590/1995 - Nota Técnica n. 225/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

c) a de dois cargos ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

15. Sobre o tema, na Sessão Plenária de 30 de novembro de 2017, está Egrégia Corte de Contas/RO, em conformidade com julgados do Supremo Tribunal Federal (a não limitação de carga horária nas hipóteses em que a cumulação for permitida), modificou posicionamentos anteriores, para firmar o entendimento de ser insuficiente a limitação objetiva de carga horária para aferir a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.

16. Com o resultado dessa mudança, restou aprovada a Súmula nº 13/TCE-RO¹⁰, que, combinado com Súmula 14/TCE-RO¹¹, se faz necessário a devida apuração na medida dos atos praticados pela (s) autoridade (s) responsável (is): Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e os demais referidos (ou quem o substituir), referente as contratações/fiscalizações quanto aos serviços prestados pelos citados servidores, nos autos já qualificados: Allynne Bispo de Freitas Pereira, Amanda Miranda Anjos e Silva, Ângela de Araújo Alencar, Antônio Augusto Neves Junior, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Janaína Nunes Arnaldo, Ludimila Celestino Ferreira, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira, ante os indícios constatados (possível ausências de controles), considerando que as consequências jurídicas poderão desaguar em mais de uma esfera do direito, tendo em vista que, nesta ocasião (sem antes garantir-lhe a oportunidade para a devida apuração dos fatos), não seria possível determinar qual dos referidos vínculos, poderão estar ocorrendo ou terem ocorridos os apontamentos irregulares a serem apurados.

17. Assim, conforme as irregularidades demonstradas e, considerando que o jurisdicionado está presente na relação, via de regra, deve ser a primeira barreira de controle para melhor instrumentar toda a apuração de maneira mais célere, tendo em vista estarem próximos dos fatos e detêm mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a devida aferição da prestação regular dos serviços de seus servidores, dessa forma, é medida acertada que se remeta o feito ao local da situação, para que a autoridade responsável e ao controle interno adote as medidas cabíveis, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas.

¹⁰ “Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.”

¹¹ “Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

18. Ante o exposto, com base nos documentos dos autos, observou-se, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, indícios de acúmulo indevido de cargos público, incompatibilidade de horário e descumprimento de jornada e prática de nepotismo na prestação dos serviços realizados pelos citados servidores.

3. Da conclusão

19. Encerrada a análise técnica nesses autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 00620/2022, de 09/11/2022¹², oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça (Procedimento 2022001500317828), referente a possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos, no âmbito da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, bem como, possível acumulação ilícita de cargos, sem compatibilidade de horários, pelos seguintes servidores, nos autos já qualificados: **Allynne Bispo de Freitas Pereira, Amanda Miranda Anjos e Silva, Ângela de Araújo Alencar, Antônio Augusto Neves Junior, Camila Rodrigues de Almeida, Carla Natali de Santana, Cleide Faustino Fernandes, Edmilson Guimarães, Giovanni Boccaccio Anacleto Cavalcante, Janaína Nunes Arnaldo, Ludimila Celestino Ferreira, Rodrigo Aparecido Pereira Lima, Sandeslane de Carvalho Souza e Vera Venâncio Teixeira**, por estarem infringindo as hipóteses estabelecidas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com a §10 da nossa Constituição Federal, assim, com base nos argumentos e provas juntadas aos autos, bem como pela existência de indícios de acúmulo indevido de cargo público remunerado, incompatibilidade de horários, descumprimento de jornada, entende-se pela necessidade de implementação de procedimento administrativo pelos próprios jurisdicionados abaixo representados (ou que os substituam), como segue:

- 1) Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. xxx.662.192-xx, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste;
- 2) Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF. xxx.160.068-xx, Prefeito do Município de Vilhena;
- 3) Aldair Júlio Pereira, CPF. xxx.990.452-xx, Prefeito do Município de Rolim de Moura;
- 4) Sidney Borges de Oliveira, CPF: xxx.774.697-xx, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste;
- 5) Arismar Araújo de Lima, CPF: xxx.728.841-xx, Prefeito do Município de Pimenta Bueno;
- 6) Armando Bernardo da Silva, CPF: xxx.857.728-xx, Prefeito do Município de Seringueiras;
- 7) Adailton Antunes Ferreira, CPF: xxx.452.772-xx, Prefeito do Município de Cacoal;

¹² Documento eletrônico n. 06967/22, que se encontra anexado aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- 8) Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: xxx.283.732-xx, Prefeito do Município de Ji-Paraná e;
- 9) Joao Goncalves Silva Junior, CPF: xxx.305.762-xx, Prefeito do Município de Jaru.

20. Tais providências se justificam, tendo em vista estarem os jurisdicionados próximos dos fatos e detêm mecanismos de fiscalização eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços de seus servidores e da aplicação, se necessária, das penalidades administrativas cabíveis, na forma do ordenamento jurídico vigente e, conseqüentemente, da recomposição do erário, com a instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE)¹³, a teor do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

21. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

22. **4.1.** Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme exposto no item 3. Conclusão;

23. **4.2. Determinar a Notificação** dos jurisdicionados representados por: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste; Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF. xxx.160.068-xx, Prefeito do Município de Vilhena; Aldair Júlio Pereira, CPF. xxx.990.452-xx, Prefeito do Município de Rolim de Moura; Sidney Borges de Oliveira, CPF: xxx.774.697-xx, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste; Arismar Araújo de Lima, CPF: xxx.728.841-xx, Prefeito do Município de Pimenta Bueno; Armando Bernardo da Silva, CPF: xxx.857.728-xx, Prefeito do Município de Seringueiras; Adailton Antunes Ferreira, CPF: xxx.452.772-xx, Prefeito do Município de Cacoal; Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: xxx.283.732-xx, Prefeito do Município de Ji-Paraná e Joao Goncalves Silva Junior, CPF: xxx.305.762-xx, Prefeito do Município de Jaru (ou quem os substituïrem), **para que, dentro de suas respectivas competências, implemente as ações administrativas para a fiscalização/apuração desse feito e as possíveis responsabilizações de atores envolvidos** (diante das possíveis acumulações ilícitas de cargos públicos, incompatibilidades de horários, em violação ao art. 37, XVI, “c”, da CRFB/88), bem como, descumprimento de jornada e prática de nepotismo, aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal, e, substancialmente, caso necessário ainda, a fim de resguardar o erário, busque a recomposição do erário por meio da

¹³ Em idêntico sentido, as Decisões Monocráticas: DM-GCVCS-TC 0159/2018, Proc. 03132/2012 – TCE/RO; e DM nº 00207/19-GCVCS-TC, Proc. 04150/17–TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/9615 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto no item 3. Conclusão;

24. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2023.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 10 de Maio de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Maio de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4